



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000071-12.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARIA LEILIANE DOS SANTOS SILVA, são apelados NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49251

APELAÇÃO Nº: 1000071-12.2015.8.26.0405

COMARCA: Osasco

MM. Juíza de 1º grau: Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza

APTE: Maria Leiliane dos Santos Silva

APDOS: Nobre Seguradora do Brasil e outro

SCT

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória proposta alegando erro médico que resultou no óbito de sua filha de 4 meses. A autora busca indenização por danos morais devido a supostos atos negligentes durante atendimento médico.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico e falha na prestação de serviço que justifiquem a indenização pleiteada pela autora.

III. Razões de Decidir

O laudo pericial do IMESC apresenta inconsistências e contradições, não permitindo afirmar de forma segura se houve erro médico.

A ausência de respostas objetivas a questões fundamentais impede a formação de um juízo preciso sobre a conduta dos profissionais envolvidos.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A necessidade de nova perícia diante de inconsistências no laudo atual. 2. A anulação da sentença para garantir o direito de defesa e esclarecimento dos fatos.

Recurso provido. Sentença anulada para realização de nova prova técnica.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f., que julgou procedente a ação indenizatória proposta por Maria Leiliane dos Santos Silva em face de Nobre Seguradora do Brasil e outro, afastando a ocorrência de falha na prestação de serviço médico e, por consequência, o dever de indenizar.

Apela a autora à f. 998/1008 alegando: (i) ter buscado atendimento a sua filha de 4 meses, pois estava com dores decorrentes da falta de evacuação, tendo sido atendida em pronto socorro e submetida a lavagem intestinal; (ii) na ocasião do procedimento suspeita-se de ter havido perfuração intestinal por negligência médica e provável intoxicação em virtude de dose excessiva de medicamento contra indicado para menores de 12 anos, fleet enema; (iii) após a alta

médica a menor começou a apresentar sintomas como vômito, choro, fezes escuras e febre alta, o que fez a genitora tornar ao hospital; (iv) apenas após cerca de 11 horas a menor foi encaminhada para a internação, entendendo-se a gravidade do caso; (v) apenas no dia seguinte quando internada em UTI conseguiu-se acesso venoso, via cateter, para ministrar medicação, mas a paciente já se encontrava com alto nível de assepsia, vindo a óbito em 04.07.2012; (vi) mostra-se necessária a realização de nova perícia, notadamente diante das contradições e inconsistências; (vii) a prova pericial indica que das 13:05 às 20:45 a paciente aguardava por resultados de exames, mas, na verdade, não houve qualquer solicitação neste período, os exames foram solicitados apenas após o pedido de internação; (viii) a menor foi deixada aguardando, sem medicamento, sem solicitação de exames, e com latência de alto grau infeccioso; (ix) a perícia deixa de responder questões imperiosas ao deslinde da ação, bem como deixou de apreciar documentos médicos importantes; (x) pugna pelo reconhecimento do cerceamento de defesa, com consequente reversão do julgado.

Recurso respondido (f. 1012/1019 e f. 1020/1024).

É o relatório.

O apelo procede.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de suposto erro médico praticado pelas rés. Narra a autora que a sua filha recém-nascida veio a óbito no dia 04.07.2012 tendo sido vítima de sucessivos atos negligentes no hospital réu.

Afirma à inicial, que após procurar o nosocômio com a filha, devido a dores intestinais decorrentes da falta de evacuação, a menor foi submetida a lavagem intestinal realizada por técnico de enfermagem e que, devido ao procedimento teria havido perfuração intestinal, havida por negligência médica, bem como uso excessivo de medicamento. Afirma, ainda, que devido às dores da filha, tiveram que permanecer aguardando por horas no hospital até ser realizada a internação da menor e apenas no dia 03.07.2012 foram encaminhadas para UTI neonatal. A filha ficou internada na UTI do dia 03.07.2012 até às 07h35 do dia 04.07.2012, quando foi constatado o óbito.

Por entender ter havido culpa do réu, pugna pelo arbitramento de indenização por danos morais no importe de 500 salários-mínimos.

Pois bem.

Para a solução da controvérsia, foi determinada a realização de prova pericial, tendo havido prolação do laudo pelo IMESC à f. 690/705 e posterior complementação à f. 951/953.

Após a colheita de provas, lastreada no laudo pericial, a sentença de f. 989/995 julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que não há como reconhecer falha, defeito no serviço ou erro médico atribuível aos profissionais da ré-denunciante a atrair o dever de indenizar.

Ocorre que, ao nosso sentir, o laudo apresenta inconsistências e contradições que não permitem afirmar de forma segura e indene de dúvidas se houve ou não erro médico.

Isso porque, a a perícia deixou fazer constar na argumentação e de responder questões imperiosas ao deslinde da ação tais como *“se caso a paciente tivesse sido atendida adequadamente assim que se verificou os sintomas, as 11hrs da manhã, (fezes escuras/borra de café, (melena), vômito, hipotomia), teria mais chances de sobreviver”*, ou ainda *“Observando-se que a paciente não foi atendida, permanecendo das 11hrs às 2.45hrs do dia seguinte, (03.07.12), sem qualquer atendimento médico, apenas com uso de tylenol, pode se afirmar que houve omissão de socorro ou mesmo negligencia dos responsáveis?”*;

Há ainda menção expressa pelo *expert* de que durante o período de longa espera da menor antes de se proceder a internação, a menor estaria aguardando resultado de exames, quando, na realidade, não se localizou referidos pedidos, e também não há menção sobre eles.

Diante da gravidade dos fatos narrados e da rápida evolução do quadro clínico da menor, que passou de uma condição estável para o óbito em poucas horas, revela-se imprescindível a produção de nova prova pericial.

As inconsistências identificadas no laudo atual comprometem a segurança da conclusão e inviabilizam a formação de um juízo preciso sobre a existência ou não de erro médico. A ausência de respostas objetivas a questões fundamentais impede que se extraia, com certeza, se a conduta dos profissionais envolvidos foi adequada e se eventuais falhas poderiam ter alterado o desfecho trágico.

A necessidade de esclarecimento é ainda mais evidente diante do sofrimento da genitora, que busca explicações para a perda de sua filha. Negar-lhe a oportunidade de uma perícia isenta e aprofundada configura cerceamento de defesa. Assim, a anulação da prova pericial e a realização de novo exame técnico mostram-se medidas de rigor para que o deslinde da controvérsia ocorra de forma justa e amparada em elementos técnicos incontestáveis.

Sentença anulada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para afastar a sentença de f. 989/1008 e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para seu prosseguimento, com realização de nova prova técnica, até os ulteriores termos.

JAMES SIANO

Relator